



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9429

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 03/09/2019

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2019. Altera dispositivos da Lei nº 3.175, de 23/12/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público; institui o "Adicional de Permanência", que será pago ao servidor efetivo que completar os requisitos para a aposentadoria voluntária, e dá outras providências. (Referente à Lei Complementar nº 74, de 02/10/2019).

Controle Interno – Caixa: 16.8 **Posição:** 15 **Número de folhas:** 15

Especie : PL
Categoria : modifica.
Cx : 16.08
Ordem : 15
Nº pl : 12

nº 83/2019



01.10.2019

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei Complementar nº 74 02/10/19

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2019

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera os Dispositivos da Lei 3.175, de 23 de dezembro de 2003,
Institui Adicional de Permanência e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em 03/09/2019

Comissão de Legislação e Justiça.

- 1 -
- 2 - VISTAS POR 3 DIA EM 21-09-2019
- 3 - ANOVADO EM REGIME DE URCAON EM
- 4 - E M. 01-10-2019, SALVO EMENDA
- 5 - DIA'
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



Município de Montes Claros – MG

Procuradoria-Geral

07
LEI COMPLEMENTAR N° 107, DE 19 DE AGOSTO DE 2019.

ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI N°. 3.175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, INSTITUI O ADICIONAL DE PERMANÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica acrescentado o inciso IV, ao artigo 80 da Lei Municipal nº. 3.175, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 -

...
IV – de permanência.”

Art. 2º – A Lei Municipal nº. 3.175 de 23 dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 83-A, com a seguinte redação:

“Art. 83-A – O adicional de permanência será pago ao servidor efetivo que completar os requisitos para a aposentadoria voluntária com proventos integrais e optar em permanecer em efetivo exercício na carreira, desde que preencha os demais requisitos presentes em regulamento a ser expedido pelo Chefe do Executivo Municipal.

§1º. Fica fixado o valor correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do cargo do servidor, para fins de base de cálculo do Adicional de Permanência;

§2º. O servidor fará a opção pela permanência perante a Secretaria Municipal de Planejamento Gestão, mediante documento próprio;

§ 3º. Não poderá receber adicional de permanência:

I – o ocupante de cargo em comissão ou função gratificada;

II – o servidor que, por qualquer motivo, não se encontre no exercício do cargo.”

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros (MG), 19 de agosto de 2019.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
(Prefeito de Montes Claros)

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
03 / 09 / 19	
HORA: 07:35	
ASSINATURA	





Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 19 de agosto de 2019

Exmo. Sr.

Vereador José Marcos Martins de Freitas

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP-_____ /2019

Assunto: encaminhamento de projeto de lei complementar

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 3.175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, INSTITUI O ADICIONAL DE PERMANÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, o que permitirá aos servidores municipais efetivos que completem os requisitos para a aposentadoria voluntária com proventos integrais terem a opção de permanecer em efetivo exercício na carreira, desde que preencham os demais requisitos a serem dispostos em regulamento específico.

Tal implementação proporcionará ao servidor efetivo o adicional de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico de seu cargo, como forma de compensação pela permanência em atividade depois de preenchido os requisitos para a sua aposentadoria.

Entretanto, a concessão deste benefício estará vinculada ao limite temporal da aposentadoria compulsória, bem como à vontade do servidor em permanecer em atividade.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Prefeito de Montes Claros

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (MG)
Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 - Montes Claros - MG.
• Gerência de Recursos Humanos •

LEI Nº 3.175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Montes Claros.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, instituído pela Lei nº 1035, de 25 de março de 1974 e suas alterações.

Art. 2º - Servidor Público, para efeitos desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou detentora de função pública.

Art. 3º - Cargo Público é a unidade de ocupação funcional, permanente e definida, preenchida por servidor público, com direitos e obrigações estabelecidos em lei.

Parágrafo único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, são criados por lei, com denominação e atribuição próprias e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Função Pública é o conjunto de atribuições que, por sua natureza ou suas condições de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas a detentor de função pública nos casos e forma previstos em lei.

Art. 5º - Os cargos públicos de provimento efetivo, de mesma denominação e para cujo exercício se exija a mesma escolaridade, são agrupados em segmentos de classes e estes organizados em carreiras.

Art. 6º - Os cargos públicos de provimento em comissão são de recrutamento amplo ou limitado.

§ 1º - Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração.

SEÇÃO V DOS ADICIONAIS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 – Serão deferidos ao servidor, na forma da lei, os seguintes adicionais:

- I – pela prestação de serviço extraordinário;
- II – pela prestação de trabalho noturno;
- III – de férias.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 81 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário mediante autorização do Prefeito, através de Portaria, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, diante de situações inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízos irreparáveis.

§ 2º - O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração, nem serve de base de cálculo para nenhum efeito, salvo nos casos em que a lei dispuser em contrário.

§ 3º - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

- I – o ocupante de cargo em comissão ou função gratificada;
- II – o servidor que, por qualquer motivo, não se encontre no exercício do cargo.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 82 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora normal de trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 83 – Será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal.

SEÇÃO VI DE OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 84 – O servidor poderá receber, ainda, as seguintes vantagens pecuniárias, de acordo com regulamento:

- *Caput com redação determinada pela Lei 3.193/2004 – Anexo III.*
 - a) pelo exercício de docência ou de função auxiliar em programa de desenvolvimento de recursos humanos, desde que não correspondam às atribuições específicas do cargo ocupado;
 - *O Decreto nº 2.160, de 15 de setembro de 2005, regulamenta o pagamento ao servidor municipal, como vantagem pecuniária, pelo exercício de docência ou de função auxiliar em programas de desenvolvimento de recursos humanos.*
 - b) pela elaboração de trabalhos técnicos de especial interesse do serviço público municipal, desde que não correspondam às atribuições específicas do cargo ocupado;
 - *O Decreto nº 2.414, de 01 de novembro de 2007, regulamenta o pagamento ao servidor municipal, como vantagem pecuniária, pela elaboração de trabalhos técnicos de especial interesse do serviço público municipal.*
 - c) pela participação em órgão de deliberação coletiva.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 85 – O servidor gozará, por ano, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Excepcionalmente, no caso de comprovada necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, ressalvado o disposto no artigo 87, e nas hipóteses em que haja legislação específica.

§ 2º - As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do serviço, observada a escala que for organizada em dezembro de cada ano, para o ano subsequente, não se permitindo a liberação, em um só mês, de mais de 1/3 (um terço) dos servidores de cada unidade administrativa.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

**RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
ADICIONAL DE PERMANÊNCIA**

O Projeto de Lei Complementar acrescenta a Lei Municipal nº. 3.175, de 23 de dezembro de 2003 o inciso IV ao artigo 80, bem como o artigo 83-A, instituindo o Adicional de Permanência aos servidores municipais efetivos que completarem os requisitos para a aposentadoria voluntária com proventos integrais, podendo ter a opção de permanecer em efetivo exercício na carreira, desde que preencham os demais requisitos a serem dispostos em eventual regulamento de expedição do Executivo.

Com a implementação do referido Adicional, o servidor efetivo perceberá o acréscimo de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico de seu cargo, como forma de compensação pela permanência em atividade depois de preenchido os requisitos para a sua aposentadoria. Entretanto, a concessão deste benefício ficará vinculada ao limite temporal da aposentadoria compulsória e ainda à vontade do servidor em permanecer em atividade.

Para tanto, a concessão do Adicional de Permanência terá impacto financeiro de aproximadamente R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), conforme exposto na planilha em anexo, com o pagamento do benefício acaso os servidores optem em permanecer em atividade.

Todavia, a proposta da inclusão do Adicional de Permanência nos termos apresentados no projeto de Lei proporcionará a valorização dos servidores efetivos bem como terá o caráter de compensação do esforço em permanecer em atividade depois de preenchido os requisitos da aposentadoria, estimulando o servidor a continuar a contribuir com sua experiência nos quadros da Administração Pública.

[Handwritten signatures]

Por fim, reiteramos que a elevação nos gastos com pessoal no ano de 2019 respeitará o orçamento aprovado pela Câmara dos Vereadores, sendo ainda observado as disposições constantes da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Montes Claros, 12 de setembro de 2019.


FÁBIO TADEU CORREIA
Gerente de Recursos Humanos


CLÁUDIO RODRIGUES DE JESUS
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Gerência de Recursos Humanos

Relatório dos Servidores com Abono Permanência, conforme previsto no § 5º, do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Planilha de Impacto com a concessão de 50% sobre o vencimento base
a título de adicional de permanência

ORD.	MATRICULA	NOME	VENCIMENTO BASE	ADICIONAL PERMANÊNCIA
01	62731	Agaciria Maria Ribeiro Alkimim	R\$ 1.281,65	R\$ 640,83
02	54453	Antonio Donizete da Silva	R\$ 1.439,27	R\$ 719,64
03	64130	Antonio dos Santos Nascimento	R\$ 998,00	R\$ 499,00
04	3620	Aurea Norma Soares Silva	R\$ 1.439,27	R\$ 719,64
05	1996	Carmem Lucia Pereira Prates	R\$ 1.579,06	R\$ 789,53
06	3360	Cleuza Afonsinia Rodrigues Loiola	R\$ 1.579,06	R\$ 789,53
07	21130	Darlene Rodrigues de Castro Velloso	R\$ 2.210,88	R\$ 1.105,44
08	5061	Eliseno Soares Malheiros	R\$ 1.579,06	R\$ 789,53
09	26158	Fabiola da Consolacao de Freitas Ribeiro	R\$ 1.439,27	R\$ 719,64
10	4847	Gildelene Vasconcelos Custodio	R\$ 2.210,88	R\$ 1.105,44
11	73237	Inaide Rodrigues Lima Lopes	R\$ 2.650,40	R\$ 1.325,20
12	4960	Jacqueline Costa Oliveira	R\$ 2.210,88	R\$ 1.105,44
13	3409	Jacqueline da Cruz Bastos Leite	R\$ 1.579,06	R\$ 789,53
14	4014	Jose Waldemar Pereira Lopes	R\$ 1.439,27	R\$ 719,64
15	39926	Juraci da Silva Alves	R\$ 1.439,27	R\$ 719,64
16	13145	Laura Alves de Jesus	R\$ 998,00	R\$ 499,00
17	70254	Margareth Lessa dos Santos	R\$ 1.439,27	R\$ 719,64
18	40924	Maria Aparecida Mendes	R\$ 1.439,27	R\$ 719,64
19	23108	Maria Aparecida Pimenta Cordeiro	R\$ 2.210,88	R\$ 1.105,44
20	3514	Maria da Paz Barbosa Martins	R\$ 1.439,27	R\$ 719,64
21	41491	Maria Valdetre Pereira Lopes	R\$ 1.439,27	R\$ 719,64
22	5509	Marilda Vieira Lima	R\$ 2.210,88	R\$ 1.105,44
23	4537	Marlete Rodrigues Gomes	R\$ 998,00	R\$ 499,00
24	29300	Marly Almeida Oliveira Gomes	R\$ 2.690,19	R\$ 1.345,10
25	36196	Marly de Paula Soares Miranda	R\$ 1.439,27	R\$ 719,64
26	3425	Nelio Ferreira Leite	R\$ 1.439,27	R\$ 719,64
27	60232	Neusa Rocha Cordeiro	R\$ 2.210,88	R\$ 1.105,44
28	2313	Paulo Teixeira Amaral	R\$ 1.439,27	R\$ 719,64
29	25232	Raquel Veloso de Mendonca	R\$ 2.690,19	R\$ 1.345,10
30	68586	Regina Coeli Alves de Araujo Lafeta	R\$ 1.439,27	R\$ 719,64
31	25640	Rita Aparecida Rodrigues Guimara	R\$ 1.281,65	R\$ 640,83
32	31410	Ronaldo Laercio Oliveira Azevedo	R\$ 2.690,19	R\$ 1.345,10
33	9202	Rosivaldo Cezario da Costa	R\$ 998,00	R\$ 499,00
34	68837	Sandra Dalila Menezes Santos	R\$ 1.439,27	R\$ 719,64
35	33499	Silvana de Fatima Soares Gomes	R\$ 2.690,19	R\$ 1.345,10
36	58696	Silvana Mameluke Mota	R\$ 2.210,88	R\$ 1.105,44
37	63975	Silvia Ferreira Capuchinho	R\$ 2.210,88	R\$ 1.105,44
38	5843	Simone Mourao Flavio de Carvalho	R\$ 2.210,88	R\$ 1.105,44
39	15059	Ubaldo Silveira Lopes	R\$ 1.190,08	R\$ 595,04
40	28312	Valdelice Ferreira de Aguiar	R\$ 2.210,88	R\$ 1.105,44
41	62553	Vaneide Maria Maia Cordeiro	R\$ 2.210,88	R\$ 1.105,44
42	40452	Vania Ferreira Santos	R\$ 1.439,27	R\$ 719,64
43	5142	Wilson Goncalves Maia	R\$ 1.439,27	R\$ 719,64
				R\$ 37.410,39

(Ass.)
Cláudio Rodrigues de Jesus
Secretaria de Planejamento e Gestão
Prefeitura Municipal de Montes Claros - MG

(Ass.)
Fábio Andretti Correia
Gestão de Recursos Humanos - SFLAG
Matrícula 988195-8/6



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 07/2019 QUE “ Altera dispositivos da Lei nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003, institui o adicional de permanência e dá outras providências.”, de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei Complementar enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento altera a Lei 3.175/2003 para instituir o “abono de permanência” na administração pública.

A iniciativa para alteração de Lei que verse sobre servidores públicos municipais é do Executivo Municipal.

Assim, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto, no seu objetivo ou em sua iniciativa.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei Complementar é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 18 de setembro de 2019.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 07/2019

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera Dispositivos da Lei Municipal nº. 3.175, de 23 de dezembro de 2003, Institui o Adicional de Permanência e dá Outras Providências.”

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 03/09/2019, com entrada na Sala das Comissões no dia 18/09/2019.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, versa sobre alteração da Lei Municipal nº. 3.175, de 23 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Montes Claros.

É a proposta para instituir o Adicional de Permanência que será pago ao servidor efetivo que completar os requisitos para a aposentadoria voluntária.

Na Mensagem, o Executivo esclarece que o projeto de lei permitirá aos servidores municipais que completem os requisitos para aposentadoria voluntária terem a opção de permanecer em efetivo exercício na carreira, desde que preencham os requisitos a serem dispostos em regulamento específico.

Dessa forma, verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, portanto, não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2019.

Presidente: Ver. Aldair Fagundes Brito

Vice-Presidente : Ver. Maria Helena de Quadros Lopes

Relator: Ver. Wanderley Ferreira de Oliveira:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2019 que “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003, institui o adicional de permanência e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Presidente José Marcos Martins de Freitas.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em comento tem por objetivo a alteração da Lei 3.175/03, estatuto do servidor, para ali criar o chamado banco de horas.

Já a presente emenda tem por objetivo adequar o projeto para os servidores do Poder Legislativo que também serão atingidos pela modificação pretendida.

A iniciativa de proposições que versem sobre servidores do Poder Legislativo é do Presidente da Casa Legislativa, como no presente caso, bem como, não se vislumbra nenhuma ilegalidade nas alterações pretendidas.

Face ao exposto a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 25 de setembro de 2019.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

Câmara Municipal de Montes Claros

Assunto:
01/10/19
Re: em 21/09/19
01/10/19



**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 07/2019 que “Altera Dispositivos da Lei
Municipal nº. 3.175, de 23 de dezembro de 2003,
Institui o Adicional de Permanência e dá Outras
Providências.”.**

EMENDA UM

O *caput* do art. 83-A e seu § 2º da Lei Municipal nº. 3.175, de 23 de dezembro de 2003, previstos no art.2º do referido Projeto de Lei Complementar passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º. (...)

Art. 83-A - O adicional de permanência será pago ao servidor efetivo que completar os requisitos para a aposentadoria voluntária com proventos integrais e optar em permanecer em efetivo exercício na carreira, desde que preencha os demais requisitos presentes em regulamento a ser expedido pelo Chefe do Executivo Municipal e no caso dos servidores do Poder Legislativo, pelo Presidente da Casa.

§ 2º – O servidor fará a opção pela permanência perante a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, e no caso dos servidores do Poder Legislativo perante a Gerência Administrativa, mediante documento próprio.

Montes Claros, 18 de setembro de 2019

Vereador José Marcos Martins de Freitas
Presidente da Câmara Municipal

Emenda Legal e Constitucional
Monteclaro, 25 setembro 2019

